



Número: **0800358-47.2020.8.15.0321**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Santa Luzia**

Última distribuição : **03/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS (IMPETRANTE)		JOSE FERNANDES MARIZ (ADVOGADO)	
EVARISTO JUNIOR DE BRITO (IMPETRADO)			
BARTOLOMEU PINHEIRO DA NOBREGA JUNIOR (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30330925	04/05/2020 11:23	Decisão	Decisão



**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Santa Luzia**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0800358-47.2020.8.15.0321

DECISÃO

URGENTE

VISTOS ETC...

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por KLÉBER FERNANDES MEDEIROS contra ato que entende ilegal praticado pelo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Junco do Seridó/PB – EVARISTO JÚNIOR DE BRITO – e o Senhor Presidente da CPI – Vereador BARTOLOMEU PINHEIRO DA NÓBREGA JÚNIOR -, todos qualificados.

Aduz o impetrante, em resumo: a) ser Prefeito Constitucional do Município de Junco do Seridó/PB; b) foi instaurada uma CPI, pela Câmara de Vereadores, para apurar prática de crime de responsabilidade e infração político-administrativa, supostamente cometido pelo impetrante no exercício do mandato; c) no decorrer da tramitação do procedimento instaurado na Casa Legislativa foi afastado do cargo por 72 (setenta e dois dias), no dia 30 de abril de 2020, pelo Decreto Legislativo nº 001/2020, de 30 de abril de 2020, ao arrepio da lei; d) o afastamento do exercício do cargo é ato ilegal por ferir o devido processo legal, a princípio da ampla defesa, o contraditório, o princípio da colegialidade, publicidade, fraude processual e legalidade; e) o Decreto-Lei n. 201/1967 não prevê o afastamento liminar do exercício do cargo de Prefeito pela Câmara Municipal.

REQUER o impetrante: 1) a concessão de liminar para suspender o ato impugnado (Decreto Legislativo nº 001/2020, de 30 de abril de 2020), mantendo-o no exercício do cargo de Prefeito do Município de Junco do Seridó/PB; 2) a suspensão dos efeitos da deliberação da Câmara Municipal de Junco do Seridó/PB, sessão do dia 30/04/2020 e do Decreto Legislativo nº 001/2020, de 30 de abril de 2020; 3) a juntada pelos impetrados de cópias integrais do processo; 4) imediata recondução do impetrante ao cargo de Prefeito do Município de Junco do Seridó/PB; 5) notificação das autoridades coatoras; 6) ciência aos representantes legais do Município de Junco do Seridó e da Câmara Municipal de Junco do Seridó; 7) vista ao Ministério Público após o prazo de defesa; 8) a procedência da segurança; 9) a gratuidade processual.

O feito está instruído com documentos, vindo-me conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório, em síntese.



DECIDO:

A teor do disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), o magistrado, aos despachar a inicial do *Mandamus*, deverá conceder liminar quando houver fundamento relevante do direito e o risco de dano irreparável.

I - DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO VINDICADO - FUNDAMENTO RELEVANTE DO DIREITO.

Na espécie, o impetrante encontra-se desapeado do cargo de Prefeito Municipal de Junco do Seridó/PB, por força de decisão da Câmara Municipal de Junco do Seridó/PB, materializada no Decreto Legislativo nº 001/2020, de 30 de abril de 2020.

Compulsando-se os autos, vislumbro presente no momento a plausibilidade do direito do impetrante, pois no processo e julgamento de infrações político-administrativas definidas no art. 4º do Decreto-Lei n. 201/1967, de alçada do Parlamento Municipal, não há previsão de afastamento liminar e/ou temporário do Prefeito de suas atribuições legais e constitucionais. A propósito da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES POR RESOLUÇÃO DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. ILEGALIDADE DO ATO. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INVALIDAÇÃO DO ATO VIA MANDADO DE SEGURANÇA. É ilegal o ato da Câmara Municipal que suspende temporariamente o exercício do mandato de Prefeito durante a tramitação de Comissão Parlamentar de Inquérito, arrimado em dispositivo de lei instaurado para apurar denúncias de irregularidades em sua gestão, por se tratar de providência não prevista na Constituição do Estado e no Decreto-Lei n. 201/67. O afastamento do exercício das funções de governo deve ser antecedido da instauração de processo político de impedimento por crime de responsabilidade – também conhecido por impeachment – ou de processo judicial adequado.” (TJMG, Reexame Necessário n. 1.0511.11.001222-2/002, Relator Desembargador Afrânio Vilela, 2ª Câmara Cível, julgado no dia 06.11.2012, publicado no dia 19.11.2012).

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA. PREFEITO MUNICIPAL. INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS. ART. 4º DECRETO-LEI 201/67. AFASTAMENTO POR 90 (NOVENTA) DIAS DO EXERCÍCIO DO CARGO ELETIVO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA SOBRE AFASTAMENTO NO DECRETO-LEI Nº 201/67 - ILEGALIDADE - PRECEDENTES DO TJMG E DO STF - CONCESSÃO DA SEGURANÇA. O Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências e que é o diploma normativo que estabelece diretrizes ao processo político-administrativo de cassação do mandato do prefeito municipal pela câmara dos vereadores (art. 5º), não contém norma alguma a permitir aos edis que, por deliberação em sede de processo político administrativo, afastem, cautelarmente, o Chefe do Poder Executivo Municipal do exercício de suas



funções.” (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.12.066208-5/000, Relator: Des. Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/02/2013, publicação da súmula em 22/02/2013)

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA, COM SUSPENSÃO DE DECRETO LEGISLATIVO QUE HAVIA AFASTADO O IMPETRANTE DAS FUNÇÕES DE PREFEITO MUNICIPAL E DETERMINAÇÃO DE SEU RETORNO ÀS ATIVIDADES. DECISÃO AGRAVADA QUE SE GUIOU PELOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL PARA A MEDIDA DE AFASTAMENTO PROVISÓRIO DO PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL. DESPROVIMENTO RECURSAL. 1. Em conformidade com o disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), o Magistrado, aos despachar a inicial do *Mandamus*, deverá conceder liminar quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. 2. Compulsando-se a interlocutória agravada, verifica-se que o Magistrado *a quo* atentou para ambos os requisitos legais. 3. Além de, à primeira vista, as supostas irregularidades atribuídas ao Prefeito como justificativa para seu afastamento liminar por meio de Decreto Legislativo se referirem a crimes de responsabilidade fora da competência da Câmara Municipal, o Decreto-Lei nº 201/1967, em hipótese de cometimento de infrações político-administrativas previstas no art. 4º, somente prevê a sanção de cassação, consoante se depreende do art. 5º e incisos, a qual somente deverá ser aplicada ao final do trâmite legal lá previsto. 4. **Frise-se que o afastamento liminar só é autorizado no caso dos crimes de responsabilidade previstos no art. 1º do Decreto nº 201/1967, de competência do Judiciário, para resguardar a instrução processual (art. 2º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967), de que claramente não trata a presente hipótese, em evidência que a medida de afastamento foi determinada pela Câmara Municipal em sede administrativa.** 5. Resta igualmente configurado nesse momento processual o perigo de dano, porquanto o agravado ficaria impedido de exercer cargo para o qual foi legitimamente eleito por meio de decisão administrativa desprovida de respaldo legal. 6. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.” (TJCE, Agravo de Instrumento n. 0624558-23.2015.8.06.000, Relatora Desembargadora Tereze Neumann Duarte Chaves, julgado no dia 08 de maio de 2019)

E, ainda, para reforçar transcrevo julgado do STF:

“A análise dos autos demonstra a plausibilidade do direito defendido. Tanto a determinação de afastamento cautelar do prefeito pelo prazo de cento e oitenta dias, quanto à imposição de reabertura de procedimento legislativo, claramente, ofendem o Decreto-lei 201/1967, norma federal aplicável ao caso. (...) Com a edição da Súmula Vinculante 46 o posicionamento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tornou-se vinculante no tocante a competência privativa da União para legislar sobre a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento; (...) **É fundamental, portanto, ter presente que o**



processo e julgamento das infrações político-administrativas definidas no art. 4º do DL 201/1967 não prevê o afastamento liminar do prefeito denunciado. Além disso, a referida norma determina a conclusão do procedimento dentro do prazo de noventa dias, devendo ser arquivado imediatamente ao final desse prazo, (...). Dessa forma, a manutenção de medidas não previstas no DL 201/1967, norma federal aplicável ao caso, configura, por decorrência lógica, contrariedade ao enunciado da Súmula Vinculante 46. (STF, Rcl 29.796, Rel. Min. Alexandre de Moraes, dec. Monocrática, j. 28-2-2018, DJE 41 de 5-3-2018).

Portanto, é conveniente ressaltar que, uma vez ausente a previsão legal de afastamento provisório do Prefeito, no julgamento das infrações político-administrativas definidas no art. 4º do DL 201/1967, o ato impugnado ressoa ilegal e fere direito líquido e certo do impetrante.

II - DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL - PERIGO NA DEMORA.

Nesta quadra, reputo igualmente presente o "periculum in mora", à medida que o afastamento do Prefeito Municipal de suas atribuições legais e constitucionais, sem previsão legal, impede-o do exercício legítimo do mandato eletivo para o qual foi eleito por sufrágio universal, causando-lhe danos irreparáveis ao seu mandato eletivo. Importa, ainda, o afastamento em solução de continuidade da gestão da edilidade, no meio de uma crise sanitária da COVID-19, além da alternância sucessiva e repentina na Chefia do Executivo causar instabilidade político-administrativa e social no Município de Junco do Seridó/PB, gerando, conseqüentemente, desorganização nas funções administrativas e de governo, o que, por sua vez, é passível de representar graves prejuízos à coisa pública e, ainda, insegurança jurídica e de saúde pública.

NESTE HORIZONTE, presentes os requisitos estampados no art. 7º, III, da Lei Federal n. 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada para: **a)** suspender, até posterior deliberação, os efeitos da deliberação adotada pela Câmara Municipal de Junco do Seridó/PB, na sessão do dia 30/04/2020; **b)** ato contínuo, suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 001/2020, de 30 de abril de 2020 (que afastou o impetrante do cargo); **c)** manter o impetrante (KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS) no cargo de Prefeito do Município de Junco do Seridó/PB, tudo até posterior deliberação judicial.

NOTIFIQUEM-SE os impetrados (Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Junco do Seridó/PB – EVARISTO JÚNIOR DE BRITO – e o Senhor Presidente da CPI – Vereador BARTOLOMEU PINHEIRO DA NÓBREGA JÚNIOR) **para conhecimento e imediato cumprimento desta decisão**, bem como, para no prazo de dez (10) dias prestar as informações, juntando-se cópia integral ao processo do procedimento impugnado que tramita na Câmara Municipal contra o impetrante.

Indefiro o pedido de justiça gratuita. O valor da causa é apenas estimativo (apenas um mil reais). Não justifica o deferimento da justiça gratuita, sobretudo,



porque o impetrante não é pobre na forma da lei.

INTIME-SE o impetrante para, no prazo legal, pagar as custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, com consequente cassação da liminar por ausência de preparo legal.

Após as informações de estilo ou decorrido o prazo legal sem as informações, venham-me os autos conclusos.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE com a urgência necessária. Expedientes necessários.

Santa Luzia/PB, 04 de maio de 2020.

ROSSINI AMORIM BASTOS

Juiz de Direito

